

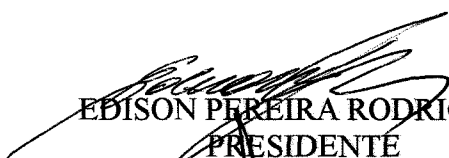
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

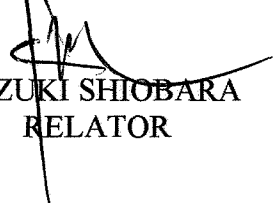
PROCESSO Nº. : 10805.002766/87-13
RECURSO Nº. : 97.050
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1985
RECORRENTE : SANT ANA S/A INDÚSTRIAS GERAIS
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ(SP)
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.678

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Quando o prejuízo foi compensado e apurado lucro real, nos exercícios anteriores, em processo administrativo fiscal regularmente constituído, é lícito a glosa de prejuízo fiscal pleiteado na declaração de rendimentos. Denegada a segurança e cassada a liminar pela Justiça Federal, relativamente ao processo que compensou o prejuízo fiscal, a Apelação com efeito meramente devolutivo não interfere na tramitação dos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANT'ANA S/A INDÚSTRIAS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002766/87-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.678

RECURSO Nº. : ...97.050
RECORRENTE : SANT'ANA S/A INDÚSTRIAS GERAIS

RELATÓRIO

A **SANT'ANA S/A INDÚSTRIAS GERAIS**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.882.008/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento Suplementar, de fls. 08, através da qual foi retificado o valor da prejuízo fiscal pleiteado de Cr\$ 276.952.959 para zero, no exercício de 1985, período-base de 1984, tendo em vista que no exercício de 1983, período-base de 1982, foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar, regularmente cientificado o contribuinte, através da qual foi constituído o crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas calculado sobre o lucro real de Cr\$ 10.686.489,00 após a glosa do prejuízo fiscal declarado de Cr\$ 34.236.611,00.

A recorrente impugnou o lançamento relativo ao exercício de 1983 e, posteriormente, abandonou o litígio na esfera administrativa e impetrou mandado de segurança junto a Justiça Federal - Seção de São Paulo.

No processo judicial, a liminar concedida foi cassada e a segurança foi denegada conforme cópia do inteiro teor da decisão proferida pela Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Adriana Pileggi de Soveral (fls. 144/146).

Às fls. 140, foi anexada a Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo certificando que no processo de Mandado de Segurança nº 95.03.025685-2 consta a Apelação da Sant'Ana S/A Indústria Gerais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002766/87-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.678

Nos presentes autos, tanto na impugnação como no recurso voluntário, a recorrente pretende seja reconhecido o direito ao prejuízo fiscal pleiteado na declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1983. Alega a legitimidade do prejuízo fiscal face ao dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892/81 e, principalmente, com o Acórdão nº CSRF/01-0.573, de 20 de setembro de 1985.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002766/87-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.678

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por este Colegiado.

O presente litígio versa sobre a glosa de prejuízo fiscal de Cr\$ 276.952.959, pleiteado pela recorrente na declaração de rendimentos apresentado no exercício de 1985, período-base de 1984 vez que, pelo controle informatizado da Secretaria da Receita Federal, inexistente qualquer prejuízo a ser pleiteado.

O valor glosado corresponde ao prejuízo declarado no exercício de 1983, período-base de 1982, no montante de Cr\$ 34.236.611,00 e que em virtude de Notificação de Lançamento Suplementar foi convertido em lucro real de Cr\$ 10.686.489,00.

O lançamento suplementar do exercício de 1983 foi impugnado e, posteriormente, optou pela via judicial para discutir a matéria em litígio, impetrando Mandado de Segurança, no processo nº 6588441-MS, em cujo processo foi concedida a liminar e, depois, denegada a segurança com a cassação da liminar, com julgamento do mérito e extinto o processo no seu grau de jurisdição.

Consoante o disposto no artigo 38 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (DOU de 24/09/80), a propositura de Mandado de Segurança, pelo contribuinte, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Desta forma, uma vez que no lançamento suplementar do exercício de 1983, a notificada optou pela via judicial e renunciou a discussão na esfera administrativa, não vejo como, agora, nos autos de Notificação de Lançamento Suplementar do exercício de 1985,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

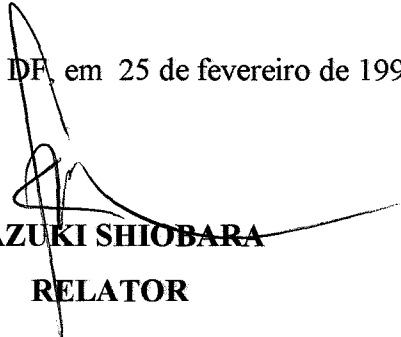
PROCESSO Nº : 10805.002766/87-13
ACÓRDÃO Nº : 101.90.678

restabelecer a celeuma sobre o direito ao prejuízo fiscal já glosado nos autos de exercícios anteriores.

Por outro lado, no processo judicial de Mandado de Segurança, a liminar foi cassada e denegada a segurança e como a Apelação em Mandado de Segurança, não tem efeito suspensivo, inexistente qualquer obstáculo de ordem legal para que os presentes autos possam ter o seu curso normal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR